

A. I. N° - 206915.0001/24-8
AUTUADO - M. S. RIBEIRO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA FILHO
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ AGRESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26/02/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0041-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) SEM AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS. MULTA. A falta de fornecimento de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou sua entrega sem as informações exigidas na legislação, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa no valor de R\$ 1.380,00, cumulativamente, multa de 1% do valor das saídas ou das entradas, o que for maior. Mantida a exigência fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/03/2024, refere-se à exigência da multa no valor total de R\$ 49.680,00, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 016.014.004: Falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação tributária, nos meses de janeiro de 2021 a dezembro de 2023. Multa de R\$ 1.380,00 por cada mês, totalizando R\$ 49.680,00.

Consta na descrição dos fatos: O contribuinte transmitiu para o SPED os seus arquivos de Escrituração Fiscal Digital (EFD) sem dados fiscais da real movimentação de mercadorias no seu estabelecimento (entradas e saídas de mercadorias). Mesmo após intimado via DT-e para retificar tais arquivos, não o fez.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 18 a 24 do PAF. Inicialmente, o Defendente requer, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos seus Patronos e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da Defesa, em razão da celeridade processual.

Reproduz a descrição da Infração e alega que a exigência fiscal não merece prosperar, porque uma vez concedido um novo prazo para o contribuinte apresentar seus arquivos, este prazo tem que ser respeitado pela fiscalização.

Diz que espera seja julgado nulo o Auto de Infração, e se assim não for entendido se decida pela sua improcedência, consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Comenta que a CF/88 e as leis infraconstitucionais fundamentais que lhe seguem, atribuem encargos, deveres ou funções para os órgãos da administração pública que devem se desincumbir deles com a maior presteza possível.

Cita o art. 2º do RPAF-BA e afirma que é indispensável a demonstração pelo Fisco quanto ao critério adotado, a fonte e demais dados necessários ao entendimento e comprovação da acusação fiscal, bem como a falta de apreciação de todos os argumentos alegados na peça impugnativa configura inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Frisa que o Decreto RPAF-BA, nº 7.629/99, prevê os princípios de direito que devem ser perseguidos no processo administrativo fiscal, com destaque aos princípios da verdade real e da ampla defesa, razão porque os eminentes julgadores devem perquirir a verdade fática. Assim

como as pessoas são inteiramente livres para agir desde que não exista uma lei determinando um comportamento diferente, o administrador público não pode agir ao seu livre-arbítrio, somente podendo se comportar conforme o ordenamento predeterminado pelo legislador.

Ressalta que a função administrativa tributária deve ser exercida pela autoridade fiscal em obediência ao princípio da legalidade objetiva, em que o tributo será tornado líquido e certo e exigido dentro de mais estrita legalidade, agindo o Fisco com integral imparcialidade. Portanto, a função fiscal, exercício do poder-dever da autoridade administrativa para exigir o pagamento do tributo devido e/ou controlar e fiscalizar o seu correto pagamento, está sujeita à obediência ao princípio da reserva legal.

Reproduz ensinamentos da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro e afirma que diante da ausência de formalidade essencial acima mencionada, diante da ocorrência de vício insanável, em estrita consonância com o artigo 18 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, quando o lançamento não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, este Egrégio Conselho Fazendário Baiano deve decidir pela nulidade/improcedência do lançamento de ofício, senão vejamos:

Alega que houve inobservância do devido processo legal. Diz que foi intimado para apresentação do arquivo EFD dia 21/01/2024, e devido ao não atendimento, foi novamente intimado dia 14/02/2024, nos mesmos termos da anterior, conforme consta da imputação da infração.

Alega que o prazo para apresentação de tais arquivos estaria findado em 15/03/2024. Entretanto, antes de vencido o prazo para atendimento da segunda intimação, o presente auto de infração foi lavrado no dia 11/03/2024. Assim, a lavratura não observou o devido processo legal, portanto, sua ação fiscal não merece prosperar, porque uma vez concedido um novo prazo para o contribuinte apresentar seus arquivos, este prazo tem que ser respeitado pela fiscalização.

Cita o entendimento deste CONSEF, manifestado nos Acórdãos CJF nº 0083-13/12 e 0274-12/07, no sentido de que é nulo o lançamento de ofício decorrente de descumprimento de obrigação acessória, pela falta de atendimento de intimação para entrega de arquivo eletrônico, cuja lavratura tenha ocorrido antes de decorrido o prazo concedido para o atendimento pelo autuado. A referida decisão, aduz ainda, que concedido novo prazo para atendimento da intimação, este deverá ser respeitado para efeito de aplicação de penalidade.

Por todo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, que o CONSEF/BA decrete a nulidade total do auto de infração em apreço, e se assim não entender que decrete a improcedência da ação fiscal.

Com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, requer que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos seus Patronos e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da Defesa, tudo em razão da celeridade processual.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 46 e 47 dos autos. Diz que no dia 21/01/2024 o Autuado foi intimado para apresentar arquivo da EFD, e devido ao não atendimento, foi novamente intimado no dia 14/02/2024, nos termos da anterior, conforme consta na descrição dos fatos.

Reproduz a alegação defensiva de que o último dia para apresentação dos arquivos em 15/03/2024, e antes de vencido o prazo para atendimento da segunda intimação, o presente Auto de Infração foi lavrado em 11/03/2024. Dessa forma, o Defendente afirma que a lavratura do presente Auto de Infração não observou o devido processo legal, portanto, a ação fiscal não deve prosperar, porque, uma vez concedido novo prazo para o contribuinte apresentar seus arquivos, este prazo tem que ser respeitado pela fiscalização.

Informa que o Defendente transmitiu originariamente os seus arquivos da Escrituração Fiscal Digital — EFD para o SPED, referentes aos exercícios 2021, 2022 e 2023, sem Dados Fiscais e/ou Incompletos.

Diz que esse fato foi constatado durante os Procedimentos de Fiscalização, acarretando a primeira Intimação ao Contribuinte, via DT-e, em 22/01/2024, para que o mesmo procedesse a retificação e reenvio dos arquivos para o SPED, no prazo de 10 (dez) dias.

Expirado esse prazo, sem o atendimento da primeira Intimação enviada, informa que encaminhou a segunda Intimação, via DT-e, em 20/02/2024, reiterando ao Contribuinte, nos mesmos termos da Intimação anterior (inclusive o prazo de dez dias), a necessidade da retificação e reenvio dos referidos arquivos fiscais, mais uma vez sem ser atendido.

Destaca que o Contribuinte teve prazo mais que suficiente, para, querendo, retificar e reenviar os arquivos da EFD para o SPED, como não o fez, foi lavrado o Auto de Infração acompanhado do Demonstrativo de Débito e encaminhado ao mesmo, também pelo DT-e, em 20/03/2024.

Afirma que não existe um prazo determinado no Regulamento do ICMS do Estado da Bahia (Decreto nº 13.780/12) para atender a Intimação para retificar os arquivos da Escrituração Fiscal Digital — EFD, sendo o prazo de 10 (dez) dias, estipulado na Intimação, suficiente para as medidas necessárias que o Contribuinte tem que adotar a fim de retificar e reenviar os referidos arquivos para o SPED.

Entende que o Contribuinte, apesar de ter transmitido os seus arquivos da EFD para o SPED, referentes aos exercícios de 2021, 2022 e 2023, sem dados fiscais ou incompletos, até a presente data não os retificou, mesmo após duas Intimações para fazê-lo. Portanto, não se trata de prazo para o Contribuinte cumprir sua obrigação acessória do ICMS, mas falta de vontade e determinação do mesmo em cumprir a determinação legal, o que acarretaria uma apuração mais célere e assertiva do ICMS devido pelo mesmo em suas diversas operações de entradas e saídas de madeira e contratação de serviço de transporte para o mesmo produto.

Pela documentação anexada ao presente Auto de Infração e pela exposição acima, entende ser de inteira Justiça o julgamento do mesmo por sua procedência total.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pela advogada, Dra. Jéssica da Silva Cordeiro, OAB-BA Nº 52.763.

VOTO

O Defendente alegou que houve inobservância do devido processo legal. Afirmou que foi intimado para apresentação do arquivo EFD dia 21/01/2024, e devido ao não atendimento, foi novamente intimado dia 14/02/2024.

Disse que o prazo para apresentação de tais arquivos estaria findado em 15/03/2024. Entretanto, antes de vencido o prazo para atendimento da segunda intimação, o presente auto de infração foi lavrado no dia 11/03/2024. Apresentou o entendimento de que a lavratura não observou o devido processo legal, portanto, sua ação fiscal não merece prosperar, porque uma vez concedido um novo prazo para o contribuinte apresentar seus arquivos, este prazo tem que ser respeitado pela fiscalização.

Citou o entendimento deste CONSEF, manifestado nos Acórdãos CJF Nº 0083-13/12 e CJF Nº 0274-12/07, no sentido de que é nulo o lançamento de ofício decorrente de descumprimento de obrigação acessória, pela falta de atendimento de intimação para entrega de arquivo eletrônico, cuja lavratura tenha ocorrido antes de decorrido o prazo concedido para o atendimento pelo Contribuinte.

Requeru a decretação de nulidade total do auto de infração em apreço, e se assim não for entendido, que se decrete a improcedência da ação fiscal.

Na Informação Fiscal, o Autuante disse que o Defendente transmitiu originariamente os seus arquivos da Escrituração Fiscal Digital — EFD para o SPED, referentes aos exercícios 2021, 2022 e 2023, sem dados fiscais e/ou incompletos.

Informou que esse fato foi constatado durante os Procedimentos de Fiscalização, acarretando a primeira Intimação; encaminhou a segunda Intimação, via DT-e, em 20/02/2024, reiterando ao Contribuinte, nos mesmos termos da Intimação anterior a necessidade da retificação e reenvio dos referidos arquivos fiscais, mais uma vez sem ser atendido.

Esses foram os motivos da autuação, os argumentos da defesa atinente aos fatos apurados na ação fiscal e os esclarecimentos do Autuante, sintetizados para melhor entendimento das questões tratadas neste PAF.

Observo que conforme estabelece o art. 247 do RICMS-BA/2012, a Escrituração Fiscal Digital – EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

Por outro lado, consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega e, havendo necessidade de alteração parcial ou total das informações constantes do arquivo da EFD já transmitido, o contribuinte deverá retransmiti-lo com todas as informações. O § 2º desse mesmo art. 247 RICMS-BA/2012 prevê que se consideram escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega.

Para a irregularidade constatada nesta autuação fiscal transcrevo a seguir dispositivo da Lei 7.014/96, que trata da matéria:

Lei 7.014/96:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

I) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou entrega sem as informações exigidas na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo.

Entendo que a alegada falta de cumprimento do prazo constante na intimação não afeta procedimento fiscal, considerando que o dispositivo legal acima reproduzido (art. 42, XIII-A, "L") apresenta em sua estrutura duas multas distintas: (i) a primeira multa, de R\$ 1.380,00 (multa fixa), pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação ou a entrega sem as informações exigidas na legislação; (ii) a segunda multa, de 1% do valor das saídas ou das entradas de mercadorias, o que for maior, aplicada quando o contribuinte não atende à intimação para apresentação do arquivo. Portanto, a primeira multa não depende de intimação prévia ao Contribuinte para a sua aplicação. A segunda é decorrente da falta de atendimento à intimação prévia.

Na descrição da infração consta que o Autuado deixou de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD) ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação tributária. Constatou-se que a exigência da multa é decorrente da falta de cumprimento da obrigação acessória relacionada à entrega do arquivo da EFD.

Observo que não houve prejuízo ao defendant, porque a indicação da infração e a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foram efetuadas de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa.

O autuado entendeu a autuação fiscal, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal. Assim, constato que o PAF está revestido das

formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento, ficando rejeitada a preliminar apresentada nas razões de defesa.

Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata da falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação tributária, nos meses de janeiro de 2021 a dezembro de 2023. Multa de R\$ 1.380,00 por cada mês, totalizando R\$ 49.680,00.

De acordo com a descrição dos fatos, contribuinte transmitiu para o SPED os seus arquivos de Escrituração Fiscal Digital (EFD) sem dados fiscais da real movimentação de mercadorias no seu estabelecimento (entradas e saídas de mercadorias). Mesmo após intimado via DT-e para retificar tais arquivos, não o fez.

O autuado não negou o cometimento da infração, haja vista que nas razões de defesa alegou que que o último dia para apresentação dos arquivos em 15/03/2024, e antes de vencido o prazo para atendimento da segunda intimação, o presente Auto de Infração foi lavrado em 11/03/2024. Dessa forma, alegou que a lavratura do presente Auto de Infração não observou o devido processo legal, portanto, afirmou que a ação fiscal não deve prosperar, porque, uma vez concedido novo prazo para o contribuinte apresentar seus arquivos, este prazo tem que ser respeitado pela fiscalização.

Na Informação Fiscal, o Autuante disse que o Defendente transmitiu originariamente os seus arquivos da Escrituração Fiscal Digital — EFD para o SPED, referentes aos exercícios 2021, 2022 e 2023, sem Dados Fiscais e/ou Incompletos. Foi lavrado o Auto de Infração acompanhado do Demonstrativo de Débito e encaminhado ao mesmo, também pelo DT-e.

Vale destacar que tendo ocorrido descumprimento da obrigação acessória em diversos meses, a multa deve ser aplicada para cada descumprimento mensal desta obrigação acessória, visto que se trata de um descumprimento mensal. São descumprimentos independentes de obrigação acessória, embora possa ter ocorrido, tal como no presente caso, mensalmente, de forma repetida, reincidindo o contribuinte na mesma infração em meses distintos no mesmo exercício. Este descumprimento ocorre no dia seguinte ao encerramento de cada prazo mensal, portanto em data específica de cada mês de cada exercício.

Como já mencionado neste voto, a legislação prevê a exigência da multa de R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou entrega sem as informações exigidas na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo.

O Contribuinte usuário de SPED deve enviar ao fisco o arquivo da EFD referente às suas operações mensais e, independentemente dessa obrigação, deve fornecer ao Fisco as informações corretas. O envio de informações e dados fora das especificações e requisitos regulamentares configura não fornecimento, estando o contribuinte sujeito à penalidade, devendo ser intimado a apresentar os arquivos sem inconsistências (arquivos com o nível de detalhe exigido na legislação).

No presente processo não ficou caracterizado que o Contribuinte tenha enviado os arquivos da EFD sem inconsistências ou com o nível de detalhe exigido na legislação. Por isso, não acato a alegação defensiva, relativamente à intimação prévia para retificação da EFD.

Considerando que se trata de multa prevista na legislação tributária, sendo interesse do Estado manter o controle das operações realizadas pelos contribuintes e o fato de não ter sido apresentado arquivo da EFD ou a sua apresentação incompleta ou com inconsistências impede a realização de auditorias fiscais e dos controles fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS.

Quanto aos Acórdão mencionados pela Defesa, observo ser imprescindível a análise no contexto de cada processo, valendo frisar, que as citadas decisões não se vinculam ao fato que resultou na penalidade aplicada no presente PAF.

Concluo pela subsistência da autuação fiscal, tendo em vista que ficou comprovado o cometimento de infração à legislação tributária estadual, devendo ser aplicada a penalidade estabelecida na Lei nº 7.014/96, considerando a sua finalidade.

O Defendente requer, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos seus Patronos e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da Defesa, em razão da celeridade processual.

Não há impedimento para que tal providência seja tomada. A forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do RPAF-BA/99, e o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ-BA para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206915.0001/24-8, lavrado contra **M. S. RIBEIRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 49.680,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “l”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA